

MENSAGEM Nº 009/2016

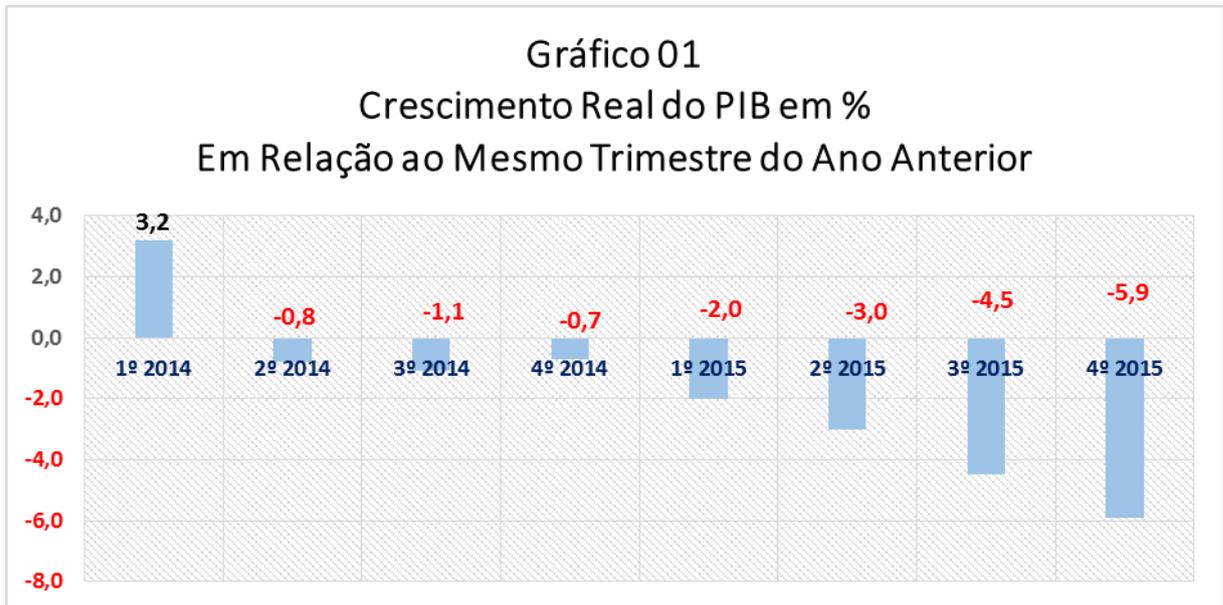
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências**”.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) elegeu a Lei de Diretrizes Orçamentárias como o principal instrumento de planejamento governamental na busca contínua da gestão fiscal responsável, e determinou que todos os Entes Federativos, no cumprimento de suas obrigações legais e finalísticas, realizem suas ações de forma planejada e transparente, para evitar e corrigir eventuais desvios na gestão fiscal.

Nesse sentido, além de aprovar para o próximo exercício financeiro as metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o Município de Manaus, uma das funções precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é eleger, dentre as diversas ações governamentais constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2014-2017, quais as ações governamentais que deverão ser priorizadas na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para o próximo exercício.

A economia brasileira vivencia a sua mais grave crise econômica após o período de redemocratização do País. De acordo com o Gráfico 01, desde o 2º trimestre de 2014, em comparação com o mesmo trimestre do ano anterior, o Produto Interno Bruto (PIB) da economia brasileira vem caindo seguidamente. Já são sete trimestres seguidos de redução da atividade econômica, gerando elevação da taxa de desemprego, redução da renda dos trabalhadores e uma acentuada queda na arrecadação de todos os entes federativos, principalmente nas receitas que sofrem forte influência da atividade econômica (ICMS, IPI, ISS e outras).



Para se ter uma melhor noção sobre a gravidade da atual crise econômica, basta analisar o § 1º do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que entende como baixo desempenho da economia, a taxa de crescimento real de até 1% (um por cento) em quatro trimestres seguidos.

Em razão da queda ou da estabilização da Receita Corrente Líquida (calculada de acordo com o inciso IV do artigo 2º da LRF) decorrente do baixo desempenho da economia, a LRF prevê um crescimento natural dos índices da despesa de pessoal e da dívida consolidada líquida. Caso os limites legais desses gastos sejam ultrapassados, o caput do artigo 66 da LRF determina a duplicação dos prazos para o retorno aos limites legais, na ocorrência de baixo crescimento em quatro trimestres.

Porém, os efeitos da crise econômica não atingem apenas os índices de pessoal e da dívida consolidada, com a queda das receitas orçamentárias e a pressão crescente dos gastos de pessoal e de manutenção dos programas finalísticos, a capacidade de pagamento (liquidez financeira) dos entes federativos é gravemente afetada, tornando-se rotineira a divulgação, na mídia, de notícias de atraso e de parcelamento de salários dos servidores públicos.

Desse modo, além de implantar medidas de combate à sonegação dos tributos municipais, a Administração Municipal empreende, também, ações de contenção de gastos, de postergação de investimentos e de redução de custos administrativos e operacionais, para garantir o pagamento, em dia, da folha de pessoal e a manutenção da qualidade dos serviços públicos essenciais para a população.

O cenário macroeconômico desfavorável para o exercício corrente e para o ano de 2017 resulta do esgotamento da política econômica adotada no país e da contínua instabilidade decorrente da Administração Federal. O modelo econômico que vinha sendo praticado pelo Governo Federal baseava-se, essencialmente, na expansão das despesas públicas, a nível federal, na desoneração tributária de alguns setores econômicos, no incentivo ao endividamento público e na contenção dos preços administrados pelo governo, o que gerou a atual crise econômica.

O esgotamento desse modelo resultou no recrudescimento da inflação, na desaceleração do ritmo de expansão da economia brasileira e no descontrole de gastos públicos federais, impondo a necessidade da adoção de medidas fiscais de natureza restritiva, fato que ocasionará desempenho negativo da economia brasileira no atual exercício de 2016 e de 2017.

A definição das metas fiscais para o exercício de 2017 foi embasada nas variáveis macroeconômicas constantes da Tabela 01, que apresenta as projeções do Banco Central para os anos de 2016 e 2017.

Tabela 01
Cenário Macroeconômico Estimado na LDO 2017

Variável Macroeconômica	Unidade	2016	2017
PIB	% de crescimento real no ano	-3,73	0,30
Taxa de Juros (Selic)	% ao ano	14,19	12,75
IPCA	% de crescimento ano	7,28	6,00
Taxa de Câmbio	R\$ / US\$	3,83	4,03

Fonte: BCB, Boletim Focus. Relatório de 1/04/2016.

A projeção da inflação deste ano foi reduzida de 7,59%, para 7,28%, de acordo com o Boletim Focus divulgado em 1º de abril de 2016.

Considerando-se a grave crise decorrente do antagonismo das diversas forças políticas que batalham pelo comando do Governo Federal, a regressão do IPCA nas últimas semanas se deve, certamente, à expectativa do mercado pela mudança da atual política econômica, inclusive, diante da possibilidade de substituição do atual governo pelo processo de impeachment, em andamento. Para 2017 a estimativa da inflação vem sendo mantida em 6%.

Os conflitos político-econômicos que assolam o país, o descrédito do governo que, por sua vez, paralisa os investimentos privados, nacionais e estrangeiros, e imobiliza a economia, contribui para a continuidade da projeção negativa do PIB, em 3,73%, de acordo com o Boletim Focus, de 1º de abril. Para o ano de 2017, a instabilidade econômica e política reduziram a projeção de crescimento econômico para modesto 0,30%, no ano.

As metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o exercício financeiro de 2017 foram elaboradas com base num cenário fiscal restritivo, diante da crise político-econômica atual. A queda da atividade econômica estimada para 2016 resultará numa arrecadação menor do que a verificada em 2015.

Para o próximo ano, a receita orçamentária estimada será menor do que a estimativa para 2016. Com a redução da receita orçamentária, espera-se uma estagnação das fontes de recursos, exigindo que a Administração não meça esforços para trabalhar, com a eficiência, a gestão dos serviços municipais. Imprescindível, também, modernizar o aparelho arrecadador do Município como mecanismo de combate à sonegação e para melhoria dos instrumentos de inteligência fiscal.

As prioridades da Administração Municipal para o ano de 2017 fazem parte dos Anexos constantes do Projeto de Lei, ora encaminhado, com base nas ações governamentais constantes do Plano Plurianual do Município

de 2014-2017. Cumpre ressaltar que foram, fortemente, impactadas pelo cenário econômico recessivo e de restrição orçamentária.

Desta forma, a ênfase da Administração Municipal focou-se na gestão municipal do ensino, na prestação dos serviços de saúde, na conservação da infraestrutura urbana da cidade, na prestação de serviços essenciais da área de assistência social e de outras áreas de atuação do Município.

Para o melhor entendimento da matéria, os técnicos da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno colocam-se à disposição para quaisquer esclarecimentos e para o aprimoramento dessa peça orçamentária.

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 13 de abril de 2016.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº078/2016

DISPÕE sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, observando-se também todas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Manaus para 2017, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária de 2017 do Município;
- III** - as disposições relativas ao endividamento público municipal e à política de pessoal;
- IV** – o equilíbrio entre as receitas e as despesas, os critérios e as formas de limitação de empenho e as demais exigências constantes na Lei Complementar nº 101/2000;
- V** – a autorização para descentralizações de créditos orçamentários e;
- VI** – as disposições finais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – programa: é o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ação: é o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

III - ação padronizada: é aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição e de subfunção associada, classificando-se, de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, em três tipos:

a) setorial: ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, é executada em várias unidades orçamentárias do mesmo órgão ou entidade;

b) multissetorial: ação orçamentária que, em virtude da organização administrativa do Município, é executada por mais de um órgão ou entidade;

c) gestão: operações que perpassam diversos órgãos e/ou unidades orçamentárias sem considerar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas, caracterizando-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicável a qualquer órgão e, ainda, pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada.

IV – atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário para a manutenção da ação de governo;

V – projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operações especiais: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: é o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que serão consignadas dotações próprias na lei orçamentária anual;

VIII – unidade administrativa: é o segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

IX – unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, por consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 147, II, § 2º, da Lei Orgânica do Município e, em simetria com o disposto no art. 165, II, § 2º da Constituição Federal do Brasil, as Prioridades da Administração Pública Municipal e as Metas Fiscais são as constantes do Anexo I e II desta Lei, respectivamente.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017 será elaborado em consonância com as Prioridades e as Metas Fiscais as estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As prioridades da Administração Pública Municipal e as Metas Fiscais, de que trata o *caput*, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, A EXECUÇÃO E AS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 DO MUNICÍPIO

Art. 4º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Manaus será constituído de:

- I** – texto da lei;
- II** – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III** – quadros orçamentários consolidados;
- IV** – anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V** – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI – demonstrativo da receita corrente líquida, calculada de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – demonstrativo de aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação;

IX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012 que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde.

X – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

XII – demonstrativo da Compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas por unidade gestora ou unidade orçamentária, função de governo, subfunção de governo, programa governamental, atividade, projeto ou operação especial, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa, de acordo com os conceitos e as codificações da Lei nº 4.320/1964, da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei Municipal nº 1.831/2013.

Art. 6º No Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, a despesa, quanto à sua natureza, será discriminada, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e natureza de despesa.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e demais entidades de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE, FONTE DE RECURSOS E UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 8º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência programada, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos imprevistos e à abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2016, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Os repasses financeiros de que trata o §1º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. Na proposta de lei orçamentária para o exercício de 2017, a estimativa da receita e a fixação da despesa serão elaboradas em valores correntes estimados para o exercício de 2017.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município encaminhará, até o dia 29 de julho de 2016, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do *caput*, os órgãos, as entidades e os fundos encaminharão, até o dia 8 de julho de 2016, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado até 15 de agosto de 2016, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão do órgão responsável pela consolidação da proposta orçamentária do Município.

§ 3.º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2016.

Art. 12. Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará a projeção das receitas para o exercício subsequente, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de que trata o § 3º do artigo anterior, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas

memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município junto ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos especiais integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal – AFIM.

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município de Manaus, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal – AFIM.

Art. 14. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município de Manaus, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1º Ficam excetuadas do *caput* as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na Unidade Orçamentária (UO) responsável pela execução da ação orçamentária.

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3º As alterações de que trata o parágrafo anterior serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III – fontes de recursos.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a

determinada despesa, desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno;

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

§ 5º Quando da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão ou entidade, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, decorrentes de leis específicas, mantida a estrutura funcional-programática das ações governamentais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, e em seus créditos adicionais, para outro(s) órgão(s) ou entidade(s).

SEÇÃO VI

DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 18. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do *superávit financeiro*, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º, e do § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais

até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964;

V – a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 19. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL E POLÍTICA DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 20. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizadamente na Unidade Gestora dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 21. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1º do artigo 20 desta Lei.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2017, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, somente será autorizado concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, quando observado as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Observadas às normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão

atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando-se as disposições do art. 66 dessa Lei, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Além das autorizações tratadas no *caput* deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício financeiro de 2017:

I - a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II - a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III - concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados e;

IV - contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 25. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS, OS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

SEÇÃO I

A ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 26. A estimativa da receita, que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, observará os incentivos fiscais já concedidos pelo Município e a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, contemplando, ainda, medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais destacamos:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – revisão da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – desburocratização do procedimento de legalização de empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VII – aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU através de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

VIII – realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

IX – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente e;

X – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo anterior.

Art. 28. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 30. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 31. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2017 a 2019, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no artigo 26 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização;

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirá a redução do custeio sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços, e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre possível, a utilização do pregão eletrônico.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 33. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO V

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 34. A destinação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será realizada de forma a propiciar o controle de custos das ações governamentais, o monitoramento e a avaliação dos resultados dos programas de governo, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

- I** – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II** – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública e;
- III** – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

- I** – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2016 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II** – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III** – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano e;
- IV** – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 36. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

- I** - de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II** - de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município;
- III** - de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 e 36 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos o disposto no parágrafo 2º do art. 35 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e a legislação correlativa.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município;

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 39. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

SEÇÃO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 40. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações

determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

SEÇÃO VIII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2016, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que tratam o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos

legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

SEÇÃO IX

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2017, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público e;

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2017, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

SEÇÃO X

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XI

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 45. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento das descentralizações de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o *caput* dividem-se em destaque de crédito ou provisão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei:

- I – o anexo de metas fiscais e;
- II – o anexo de riscos fiscais.

§ 1º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o *caput* do art. 3º desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, conterà:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita e;

VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º O anexo de riscos fiscais, de que trata o Anexo III desta Lei, conterà, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

Art. 47. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei de atualização do Plano Plurianual para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2016, de acordo com o inciso II, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus;

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 31 de agosto de 2016, de acordo com o inciso III, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 48. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 49. Na proposta orçamentária de 2017 da Manaus Previdência, as despesas administrativas deverão ser fixadas com base no § 3º do artigo 13 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005.

Art. 50. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2017, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal ou Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.